



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**, Prefeita do Município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o que dispõe a Lei Municipal de nº 971/2020, que instituiu o Programa de apoio ao desenvolvimento econômico do Município e criação de incentivos fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de objetivar a simplificação dos trâmites administrativos, quanto a concessão dos prazos estabelecidos para os incentivos fiscais às empresas de produção de bens e de prestação de serviços, dispostos na Lei Municipal de nº 971/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, circunstancialmente, quais incentivos que podem ser acrescidos à Lei Municipal de nº 971/2020, nos aspectos: financeiro; administrativo; creditícios; e, de infraestrutura;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto de nº 64/2020, que trata da viabilização e realização de obras de criação e construção de um polo industrial;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual de nº 38394 de 24/05/2000, que regulamenta a concessão dos incentivos do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas (PRODESIN), no tocante à necessidade de se estabelecer a identificação e implementação de incentivos diferenciados às empresas classificadas como negócio de impacto social (Empresas prioritárias) - incubadora de empresas e parque tecnológico (ambiente planejado e protegido voltadas ao desenvolvimento dos empreendimentos que desejam investir em novos projetos); empresas do setor químico e plástico, e, demais ramos empresariais passíveis de isenção;

CONSIDERANDO a criação do Polo industrial, originário do Decreto Municipal de nº 64/2020, que, proporcionará o fomento à economia local, fortalecimento do setor industrial do Município, como também, expressiva geração de empregos e contratação de mão de obra local;

CONSIDERANDO a determinação da Lei Estadual de nº 8.289/2020, quanto ao cumprimento do projeto do governo federal (Programa Jovem Aprendiz) para incentivar os contratantes a desenvolverem nas suas respectivas empresas programas de aprendizagem para jovens e adolescentes, entre 14 e 24 anos, em cumprimento à cota de 5% (cinco por cento) a



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários, como pré-requisito para participação em processos licitatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de ferramentas que viabilizem a simplificação dos procedimentos administrativos dispostos pelo apoio da Prefeitura Municipal e suas Secretarias Municipais competentes, junto às empresas interessadas, no tocante ao apoio para a obtenção de informações e tramitação dos seus projetos junto aos órgãos técnicos do Município, do Estado e da União, bem como informações sobre linhas de crédito, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e a aprovação de projetos;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover incentivo Administrativo com a criação de convênios com outras instituições;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades econômicas objeto dos incentivos e benefícios dispostos neste Decreto observarão a legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Parágrafo único. Os incentivos e concessões tratados neste Decreto destinam-se às empresas que promovam meios e ofereçam estímulos à expansão, desenvolvimento e modernização das indústrias na área territorial do Município de Campo Alegre/AL, desde que proporcionem o fomento à economia local, o fortalecimento do setor industrial do Município, como também demonstrem a possibilidade de expressiva geração de empregos e contratação de mão de obra local.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE INCENTIVOS

Art. 2º As empresas beneficiadas pelos incentivos tratados nas formas dispostas neste Decreto, poderão fazer uso do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas (PRODESIN), disposto no Decreto Estadual de nº 38.394/2000 e alteração posterior por Decreto Estadual de nº 69.137/2020, que regulamenta a concessão dos incentivos e trata da promoção de meios ao oferecimento de estímulos voltados à expansão, ao desenvolvimento e à modernização das indústrias no Estado de Alagoas.

Art. 3º O Município de Campo Alegre proporcionará incentivos nas seguintes modalidades:

§1º **Incentivos financeiros**, relacionados ao auxílio pecuniário na formação do capital social, ou na concessão de crédito, das novas empresas que venham a se instalar no Município, mediante Fundo próprio de incentivo fiscal.

§2º **Incentivos técnico-administrativos**, dispostos na prestação de serviços de assessoria, relativos à concepção e acompanhamento da implantação de projetos, e, disponibilização de mão-de-obra especializada proveniente dos quadros da administração pública municipal ou autárquica, a título de cessão, por prazo determinado e sem ônus para a beneficiária, sob controle e supervisão da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

§3º Os serviços de assessoria a que se refere o § 2º deste artigo serão prestados através de órgão da administração pública municipal, a custos estabelecidos pelo Fundo de incentivo fiscal, mediante estudo de cada caso.

§4º A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio manterá cadastro dos Servidores Públicos Municipais capacitados a prestar os serviços especializados de que trata este artigo, cumprindo à Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento propor mecanismos capazes de viabilizar a cessão.

§5º **Incentivos creditícios** voltados ao financiamento do ICMS devido pela empresa incentivada ao Município, relativos aos percentuais e aplicação de parcelamento tratados no artigo 59 da Lei Municipal de nº 907/2018 (Código Tributário do Município de Campo Alegre/Al), a título de imposto incentivado.

§6º **Incentivos infraestruturais**, relacionados à execução de obras de infraestrutura no espaço destinado à implantação de empreendimentos, bem como, na manutenção dos equipamentos.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS ÀS EMPRESAS PRIORITÁRIAS

Art. 4º Os estabelecimentos industriais e/ou cadeia produtiva do setor químico e plástico, incubadora de empresas e parque tecnológico que fomentem e desenvolvam a cadeia produtiva dos setores que se instalarem no Polo Industrial de Campo Alegre/Alagoas, originário do Decreto Municipal de nº 64/2020, são consideradas Empresas Prioritárias, classificadas como negócio de impacto social para o desenvolvimento sustentado do Município.

Parágrafo único. As Empresas prioritárias tratadas no *caput* deste artigo, poderão fruir dos incentivos fiscais de que trata a Lei Municipal de nº 907/2018 (Código Tributário do Município de Campo Alegre/AL), em relação à mercadoria cuja industrialização ocorra, por sua encomenda, integralmente em estabelecimento de terceiro, ainda que em outra unidade da federação, atendido o seguinte:

I - a saída da mercadoria industrializada de seu estabelecimento, ainda que simbolicamente, decorra de solicitação de industrialização por encomenda;

II - seu estabelecimento em Campo Alegre/AL não tenha capacidade instalada apta à fabricação da mercadoria encomendada ou ocorra dificuldade de transporte até o seu estabelecimento local, da mercadoria adquirida para realizar a fabricação da mercadoria encomendada.

Art. 5º As regras constantes do parágrafo único do art. 4º deste Decreto, serão fiscalizadas em atuação conjunta, através da Procuradoria do Município, e, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante e Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º Os incentivos voltados aos empreendimentos industriais e empresas agroindustriais instaladas ou que venham a se instalar no Município de Campo Alegre/AL, tratados pelo



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

PRODESIN, relacionados ao financiamento dos investimentos necessários e, à sua implantação, observação ao disposto no art. 26 do Decreto Estadual de nº 38.394/2000.

§1º Os incentivos à interiorização, tratados no *caput* deste artigo, receberão do Município de Campo Alegre/AL, à custos estabelecidos pelo Fundo de incentivo fiscal, financiamento para os investimentos necessários voltados à implantação oferecidos às empresas que venham a se instalar no Município mediante estudo de cada caso.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento, a análise dos casos de incentivos à interiorização advindos do PRODESIN.

Art. 7º O Município de Campo Alegre/AL criará Fundo próprio de incentivo fiscal, para custear incremento financeiro das isenções em conjunto ao PRODESIN.

Parágrafo único. O percentual de incremento disposto pelo Município de Campo Alegre/AL, para o incentivo tratado no *caput* deste artigo, será determinado, e, passível de deferimento ou indeferimento, mediante Decreto específico para cada concessão.

Seção I

Dos Incentivos à contratação de Jovem Aprendiz

Art. 8º As empresas beneficiadas pelos incentivos tratados na Lei Municipal de nº 971/2020 e neste Decreto, devem seguir as determinações da Lei Federal de nº 10.097/2000 (cota de aprendizagem) e da Lei Estadual de nº 8.280/2020 (Jovem Aprendiz em Alagoas), na condição de empregadora, compromete-se a:

§1º De acordo o que determina o artigo 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas, a empresa beneficiada pelos incentivos tratados no *caput* deste artigo, deverá cumprir a cota de preenchimento de 5% a 15% do seu quadro de funcionários preenchido por jovens aprendizes, com faixa etária de 14 a 24 anos e que estejam devidamente matriculados na escola básica.

§2º Remunerar o aprendiz empregado com o salário mínimo hora (1/2 salário mínimo), salvo condição mais favorável.

§3º Registrar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz empregado a vigência do presente Contrato de Aprendizagem.

§4º Garantir ao aprendiz empregado todos os direitos trabalhistas e previdenciários que lhes forem devidos durante a parte teórica, e a parte prática do curso.

§5º Recolher o FGTS em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

§6º Propiciar a formação profissional, conforme programa elaborado e apresentado à Secretaria Municipal competente, em todos os ambientes nos quais o jovem desenvolveu suas competências profissionais.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º A empresa beneficiada com os incentivos tratados na Lei Municipal de nº 971/2020, que tenha em seu quadro, 100 (cem) ou mais empregados, de acordo com o artigo 429 da Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem), contemplará o Jovem Aprendiz com Deficiência (PCD), devendo preencher de 2% a 5% de suas vagas, seguindo o que determina a Lei de Cotas de nº 8.213/91.

Parágrafo único. Para o cálculo de cotas do Aprendiz PCD, a empresa deverá atender o que dispõe a Lei de Cotas de nº 8.213/91, e, solicitar o cálculo ao Ministério do Trabalho e Emprego, para comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência mental, considerando as habilidades e competências de profissionalização.

Art. 10. A empresa de médio e grande porte, beneficiada com os incentivos tratados na Lei Municipal de nº 971/2020, devem contratar um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação na aprendizagem profissional.

Seção II

Do Sistema Integrado de Emprego para Pessoas com Deficiência (SIEPCD)

Art. 11. A prefeitura Municipal criará o Sistema Integrado de Emprego para Pessoas com Deficiência (SIEPCD), mantendo em cadastro as informações do Jovem Aprendiz com Deficiência encaminhados por cada empresa.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania, e, à Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento o desenvolvimento conjunto para a criação, organização e manutenção da atualização do cadastro do SIEPCD.

Art. 12. A empresa que contratar para seu quadro de empregados o Aprendiz com Deficiência (PCD) receberá os seguintes incentivos fiscais e tributários municipais:

- I - 2% de FGTS (alíquota 75% inferior à contribuição normal);
- II - empresas que optarem por participar do programa de aprendizagem, registradas no "Simples", não tem acréscimo na contribuição previdenciária;
- III - dispensa de Aviso Prévio remunerado;
- IV - isenção de multa rescisória.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 13. A concessão dos incentivos se dará mediante requerimento da empresa interessada, à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, devendo seguir trâmite procedimental com os seguintes documentos:

I - projeto técnico econômico-financeiro, com as seguintes informações:

a) expectativa do montante do ICMS a ser gerado, consideradas as situações em que seja computado ou não o incentivo;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

- b) quantitativo da mão-de-obra a ser absorvida pelo empreendimento novo, ou pertinente incremento desse quantitativo, no caso de expansão, modernização ou recuperação da empresa;
- c) montante do investimento total e respectiva alocação;

II - no caso de empresa já instalada, o montante do ICMS apurado como saldo devedor e o efetivamente recolhido, referentes aos 12 (doze) últimos saldos anteriores à formalização do pedido, se houver;

III - os seguintes documentos de informação econômico-fiscal, salvo se já entregues, relativos aos 12 (doze) últimos meses antecedentes à formulação do pedido:

a) Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC, ou outro documento que venha a substituí-lo;

b) cópia do relatório circunstanciado do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Estadual), ou outro documento que venha a substituí-lo;

IV - cópia da licença ambiental ou do pedido de licenciamento ambiental com o respectivo protocolo no órgão ambiental competente;

V - declaração contendo informações sobre todos os incentivos de que usufrui;

VI - cópia autenticada do ato constitutivo da empresa devidamente atualizado e visado pela Junta Comercial do Estado de origem;

VII - Certidão negativa de débitos fiscais, ou positiva com efeito de negativa, da empresa, junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VIII - Certidão negativa de débitos da empresa, junto às Instituições Financeiras bancárias;

IX - outros documentos julgados necessários, relacionados em ato normativo emitido conjuntamente pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante e pelo Departamento da Fazenda Pública Municipal (DFPM).

§1º No caso de empresa em recuperação judicial será concedido prazo de 06 (seis) meses, após o início da fruição dos incentivos creditícios e/ou fiscais, para a regularização, através de parcelamentos dos débitos junto ao credor originário, primário, superveniente, cessionário ou subrogado (legal ou convencional), a emissão de certidão de regularização, se houver, sendo então substituído a mencionada certidão por uma declaração da empresa, comprometendo-se cumprir esta determinação.

§2º A cópia da licença ambiental ou do pedido de licenciamento ambiental, de que trata o inciso IV do caput, poderá ser apresentado até o término do período de análise do requerimento previsto no *caput*, pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante criará Portaria Administrativa, que tratará do rito administrativo próprio, em aditivo, quando necessário à instrução e trâmite de formalização para concessão dos incentivos.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO, SUSPENSÃO E PERDA DOS INCENTIVOS



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Seção I

Da Concessão dos incentivos

Art. 14. A concessão dos incentivos concedidos de dará mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, editado mediante proposta formulada pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, alicerçada por parecer técnico de viabilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O período de fruição para os incentivos fiscais será de até 15 (quinze) anos, conforme disciplinado em regulamento produzido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante e Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II

Da Suspensão dos incentivos

Art. 15. A suspensão dos incentivos se dará nas seguintes situações:

I - por discricionariedade da empresa, formalizar solicitação nesse sentido à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, a partir da data indicada pela requerente no documento que formalizar a solicitação, devendo tal data coincidir com o início do período de apuração do imposto;

II - paralisar temporariamente suas atividades, desde que mantida a regularidade cadastral pela formalização da comunicação regulamentar, a partir da data da paralisação ou da incorporação;

III - não formalizar comunicação de incorporação de outra empresa à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, sabendo que, da incorporação fruir-se-ia efeitos nos incentivos, a partir da data da paralisação ou da incorporação.

§1º Na hipótese dos incisos I e II do *caput* deste artigo, para fins de retorno à fruição dos incentivos, a empresa fica obrigada a fazer comunicação à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o termo inicial de retorno à fruição coincidir com o início do período de apuração do imposto.

§2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, deverá a empresa incentivada incorporadora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da suspensão, sob pena de perda dos incentivos, e, solicitar à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante o reexame da concessão, instruindo a solicitação na forma do art. 13 deste Decreto.

§3º Na hipótese do inciso III do “*caput*” deste artigo, deverá a empresa incorporadora encaminhar, antecipadamente, à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, todas as informações necessárias ao processo de incorporação, explicitando os eventuais efeitos nos incentivos em fruição, de forma a evitar a suspensão dos mesmos.

§4º No caso de incorporação de empresa incentivada por empresa não incentivada, serão mantidos os incentivos em fruição, inclusive quanto aos prazos, porém, somente em relação às



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

operações que vierem a permanecer, desde que devidamente identificadas e informadas à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante.

§5º A suspensão prevista neste artigo implica no impedimento da continuidade de utilização do incentivo durante o período em que persistirem a causa da suspensão, não abrangendo as parcelas ou períodos que já tenham sido objeto do incentivo.

Seção III Da Perda dos incentivos

Art. 16. A perda dos incentivos se dará nas seguintes situações:

I - por discricionariedade da empresa, formalizar solicitação nesse sentido à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, a partir da data indicada pela requerente no documento que formalizar a solicitação, devendo tal data coincidir com o início do período de apuração do imposto;

II - deixar de preencher os requisitos necessários para a concessão dos incentivos, a partir da data de ocorrência do fato;

III - encerrar suas atividades;

IV - deixar acumular, após o vencimento, sem pagamento, por 03 (três) meses o ICMS devido ou as parcelas do financiamento, com efeitos retroativos ao início da fruição indevida, assim considerada a que se der no período de avaliação em que se verificar o não atendimento ao incremento;

V - sofrer cisão, extinguindo o estabelecimento cindido, fusão ou incorporação, sem prévia comunicação à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, na qual conterà, no mínimo, as justificativas societárias e econômicas/financeiras pertinentes, bem como os efeitos nos incentivos, notadamente os financeiros, creditícios e fiscais em fruição, se houver, a partir da data de ocorrência do fato;

VI - adquirir ou manter em estoque mercadoria sem documentação fiscal relativa à sua aquisição ou adquirida por documento inidôneo, obedecido ao devido processo legal, em Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Departamento de Consultoria Administrativa (DCA) com atuação obrigatória do Departamento da Fazenda Pública Municipal (DFPM) da Procuradoria Jurídica Municipal;

VII - prestar declarações falsas a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com o intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrada na sistemática de isenções deste Decreto;

VIII - deixar de emitir nota fiscal nas operações que realizar;

IX - causar embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos fiscais ou pela resistência ao acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer local onde se desenvolvam as atividades ou se encontrem mercadorias de sua posse ou propriedade;

X - alterar a linha de produtos em relação àquela especificada no projeto, ensejadora do incentivo, no caso de empreendimento incentivado por similaridade, ressalvada a faculdade de comprovação, mediante apresentação de parecer técnico, no qual, a referida alteração teria ensejado o aperfeiçoamento da qualidade do produto, sem prejuízo da similaridade;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

XI - reduzir a capacidade instalada, durante os 03 (três) primeiros anos, no caso de ampliação, independentemente do aumento de faturamento, ou reverter o processo de recuperação ou modernização, que tiver ensejado a concessão;

XII - não iniciar, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados do Decreto concessivo dos incentivos, a implantação do projeto submetido à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante;

XIII - reduzir o nível de emprego em relação àquele contido no projeto, ressalvada prévia e expressa aprovação à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, constante de parecer fundamentado, a partir da data de ocorrência do fato;

XIV - dar destinação diversa àquela que fundamentou a fruição do incentivo fiscal de que trata este Decreto, à matéria-prima ou bem do ativo fixo adquiridos, desde que não fundamentada e não recolhido o ICMS diferido pertinente, com os acréscimos legais, antes de iniciada a fruição dos incentivos;

XV - praticar outros ilícitos além dos especificados nos incisos anteriores, que venham a caracterizar crime contra a ordem tributária, a partir da data de ocorrência do fato.

§1º Ocorrendo a perda dos incentivos, no caso de incentivo fiscal, deve a empresa recolher a diferença proveniente da tributação normal em cotejo com a tributação contemplada na sistemática de incentivos, relativamente ao período no qual indevidamente houve a fruição, atualizada na forma da Lei Municipal de nº 907/2018 (Código Tributário do Município de Campo Alegre/AL), a partir do termo final do prazo em que o mencionado imposto deveria ter sido recolhido, caso não tivesse havido o incentivo.

§2º Ocorrendo a perda dos incentivos, no caso de financiamento, deve a empresa recolher as parcelas vincendas, que serão consideradas vencidas, devendo ser amortizadas em sua integralidade, sem qualquer dedução, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º Os casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado, as contingências de mercado, ou circunstância em que fica obrigada a oferecer subsídios suficientes à comprovação do alegado, inclusive dados estatísticos oriundos de entidade de representatividade nacional ou regional ligada ao setor econômico no qual se insira, ou que guarde relação com os fatos aduzidos, deverão ser verificados, analisados e definidos por ato administrativo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, mediante parecer circunstanciado do Departamento da Fazenda Pública Municipal (DFPM) da Procuradoria Jurídica Municipal.

§4º Verificada a ocorrência dos casos elencados no parágrafo anterior deste artigo, poderá a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante expediente circunstanciado dirigido à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, requerer a manutenção, inclusive quanto aos incentivos já obtidos no referido período, à sistemática de incentivos.

§5º Não se verificará a perda dos incentivos, desde que haja a denúncia espontânea do fato e o saneamento da irregularidade, inclusive, quando for o caso, pelo pagamento do imposto com a atualização monetária e os acréscimos legais cabíveis, no prazo de trinta dias a contar da ocorrência.

§6º Ocorrendo a perda dos incentivos em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, por sua vez, expedirá documento resolutivo, e, oficiará o (a) Chefe do Podet



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Executivo, mediante expediente circunstanciado, dando-lhe ciência do fato e dos fundamentos, para que seja editado Decreto declarando a perda dos incentivos, cessando, assim, os incentivos a partir do termo constante do §1º deste artigo.

§7º A perda dos incentivos somente será confirmada com a decisão definitiva, em âmbito administrativo e/ou judicial, de processo nesse sentido, se for o caso, com efeitos retroativos à data da ocorrência do ilícito.

Art. 17. Não se concederão os benefícios previstos nesta Lei a empresas que tenham restrições cadastrais, que se encontrem em situação irregular perante o Fisco Federal, Estadual ou Municipal, estejam inadimplentes junto às Instituições Bancárias, não cumpram a cota do menor aprendiz, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou deixem de atender aos demais requisitos legais estabelecidos neste Decreto, requeridos para habilitação.

Art. 18. As empresas que sucederem as que obtiveram os benefícios instituídos pela presente Lei, poderão requerer sua continuidade pelo período remanescente do prazo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais gerais e especiais estabelecidos por este Decreto.

CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 19 Fica o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com a União e o Estado, para compensação de créditos tributários pertencentes às empresas estabelecidas no Município de Campo Alegre/AL.

Parágrafo único. Os Convênios celebrados entre o Município de Campo Alegre/AL remittirão e anistiarão os créditos tributários, decorrentes dos benefícios concedidos, observado o que dispõe a Lei Municipal de nº 907/2018 (Código Tributário do Município de Campo Alegre/AL).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Fica vedada, a partir da data de sua publicação, a utilização cumulativa dos incentivos fiscais previstos neste Decreto com quaisquer outros benefícios fiscais federais e estaduais, exceto, quando expressamente previsto em Decreto concessivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 Os incentivos que tratam este Decreto poderão ser prorrogados, por igual período, desde que haja expansão ou modernização do empreendimento e geração de novos empregos, observadas as demais disposições deste Decreto.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante editará as normas necessárias à plena execução deste Decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, e, providenciará:

- I - a elaboração dos documentos já referidos neste Decreto ou que se façam necessários;
- II - a criação de grupo de trabalho, constituído por Servidores Fiscais da Pasta, destinados a exercer o acompanhamento e a fiscalização, considerados prioritários, da fruição dos incentivos



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

fiscais do Município de Campo Alegre/AL, pelas empresas beneficiadas, e, propositura, quando for o caso, de cassação dos incentivos, sem prejuízo das sanções fiscais e penais cabíveis, respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório em todo o trâmite Processual.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante discriminar e especificar em documento oficial da pasta, com codificação padrão, quais as atividades econômicas integrantes da linha produtiva dos setores químico e plástico, do Município de Campo Alegre/AL, segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante discriminar e especificar em documento oficial da pasta, os itens considerados como matérias-primas utilizáveis no processo produtivo das empresas integrantes do grupo de Empresas consideradas Prioritárias (setor químico e plástico), mediante descrição e código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

§3º O trâmite processual tratado no inciso II deste artigo, transcorrerá em caráter de inamovibilidade, dentro do Departamento da Fazenda Pública Municipal (DFPM) da Procuradoria Jurídica Municipal, devendo seu titular informar ao Procurador-Geral do Município, por relatório circunstanciado, o início, andamento, e, finalização do Processo, enviando ao Superior Hierárquico, cópia do Parecer opinativo final, para conhecimento.

Art. 23 As atribuições a serem executadas pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, poderão vir a ser desenvolvidas por outro Órgão/Secretaria/Departamento ou empresa conveniada, a ser definido em ato do Poder Executivo Municipal, desde que, tenha vinculação com o objeto tributário das isenções e incentivos fiscais.

Art. 24 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Alegre/AL, 30 de dezembro de 2020.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 30 de dezembro de 2020.

MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento